

PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE NA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS TROPICAIS E O IMPACTO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA E NA MATA ATLÂNTICA

PERSPECTIVES OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW IN THE PROTECTION OF TROPICAL FORESTS AND THE IMPACT ON THE BRAZILIAN AMAZONIA AND ATLANTICA FOREST

Gabriel Esperança Lisboa¹

Ana Beatriz Maia Semen²

Adriano Fernandes Ferreira³

RESUMO: O tema deste trabalho trata do desmatamento e da proteção das florestas tropicais na perspectiva do Direito Internacional do Meio Ambiente e os impactos dessa proteção na Amazônia brasileira e na Mata Atlântica. Desse modo, como objetivo geral pretende-se conceituar a questão florestal tropical sob o ponto de vista do Direito Ambiental Internacional, trazendo pontos negativos e positivos dos impactos causados no Brasil. O tema urge debate uma vez que as políticas ambientais de contenção do desmatamento têm se modificado a partir do Código Florestal (2012), pode-se inferir como consequência o aumento nas taxas de 20% da área desmatada da Amazônia Legal, entre agosto de 2018 a abril de 2019, quando em relação ao mesmo período no ano anterior, sendo o Amazonas um dos maiores índices de desmatamento (IMAZON, 2019). A problemática deste estudo centra-se na questão do Programa Piloto e a aplicação da legislação internacional ambiental, onde não obstante, o programa possuiu pontos de sucesso e falhas, atualmente caiu no esquecimento, dado que o governo brasileiro negligência a proteção ambiental da Amazônia brasileira. Para atingir o objetivo geral, a pesquisa dedica-se ao levantamento de revisão bibliográfica e documental sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente e sobre o programa piloto. Este estudo visa o debate sobre o desmatamento e sobre a proteção das florestas tropicais pela perspectiva do direito ambiental internacional, ampliando as percepções sobre os efeitos das legislações internacionais. Visto isso, espera-se como resultado desta pesquisa um levantamento de referencial teórico, documental e uma análise demonstrando os impactos positivos e negativos da proteção internacional das florestas tropicais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental internacional. Floresta tropical. Programa Piloto.

ABSTRACT: The theme of this work deals with deforestation and the protection of tropical forests from the perspective of International Environmental Law and the impacts of this protection on the Brazilian Amazon and the Atlantic Forest. Thus, as a

¹ Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Integrante do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia – ODSDH/UFAM.

² Acadêmica do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Integrante do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia - ODSDH/UFAM. Assistente Jurídica da Defensoria Pública da União do Estado do Amazonas – DPU/AM.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001). Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM.

general objective, it is intended to conceptualize the tropical forest issue from the point of view of International Environmental Law, bringing negative and positive points of the impacts caused in Brazil. The theme is an urgent debate, since environmental policies to contain deforestation have changed since the Forest Code (2012), it can be inferred as a consequence the increase in rates of 20% of the deforested area of the Legal Amazon, between August 2018 to April 2019, when compared to the same period in the previous year, with Amazonas being one of the highest deforestation rates. (IMAZON, 2019). The problem of this study focuses on the issue of the Pilot Program and the application of international legislation, where, nevertheless, the program had points of success and failures, currently it has fallen by the wayside, given that the Brazilian government neglects the environmental protection of the Brazilian Amazon. To achieve the general objective, the research is dedicated to the survey of bibliographic and documentary reviews on international environmental law and the pilot program. This study aims to debate the deforestation and the protection of tropical forests from the perspective of International Environmental Law, expanding perceptions about the effects of international legislation. Given this, it is expected as a result of this research a survey of theoretical and documentary references and an analysis demonstrating the positive and negative impacts of international protection of tropical forests.

KEYWORDS: International Environmental Law, Tropical Forest, Pilot Program.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, as florestas estão se tornando um vasto campo de sustentabilidade para os países que têm os mais diversos e abrangentes ecossistemas. As florestas são essenciais para algumas das necessidades básicas do homem, como água, alimentação, abrigo, medicação, combustível, ração para animais e madeira. Muitos são os seus benefícios para o meio ambiente, como o importante papel que desempenham no ciclo hidrológico, na conservação do solo, na prevenção de mudanças climáticas, na proteção contra a desertificação e na preservação da diversidade biológica.

As florestas também desempenham um papel social, como abrigar grupos indígenas e oferecer benefícios recreativos. Os recursos das florestas podem também fornecer benefícios econômicos nacionais em longo prazo.

Entretanto, são constantes as transformações antrópicas que o meio ambiente é posto, seja de forma direta, com as queimadas, caça predatória, desmatamentos e atividades mineradoras, ou indireta, com as mudanças climáticas e transformação dos hábitos de determinadas espécies. Por isso, surge a necessidade de desenvolver condutas internacionais para disciplinar as atividades

humanas e reparar os danos já existentes.

O cuidado com o manejo florestal tem sido debatido largamente no âmbito internacional também atrelado com as questões dos Direitos Humanos, e, por se tratar de temas extremamente relevantes, são discutidos de forma reiterada no cenário internacional.

Em busca de uma cooperação internacional para proteger as florestas tropicais do Brasil, foi planejado o Programa Piloto, iniciativa criada pelo governo alemão dentro da conferência mundial dos países G7⁴, em 1990, vigorando nos anos de 1993 a 2008. Deveria comprovar a compatibilidade entre interesses ecológicos, econômicos e sociais, valorizando o patrimônio natural, as potencialidades produtivas e a diversidade cultural da população regional (KOHLHEPP, 2018).

Este programa governamental significou um grande avanço na época, pois revelou o início de uma fase de política responsável de meio ambiente para a Amazônia, junto a participação social, parcerias público-privadas e capacitação de pessoas e instituições na gestão ambiental.

Nesta pesquisa, trataremos do Programa Piloto, com investimentos e colaborações internacionais com o propósito de proteger as florestas tropicais brasileiras presentes na Mata Atlântica e na Amazônia.

A problemática deste estudo centra-se na questão do Programa Piloto e a aplicação da legislação internacional ambiental, que ganhou bastante relevância através das dificuldades enfrentadas pelo meio ambiente no mundo globalizado, onde não obstante o programa possuir pontos de sucesso e falhas, atualmente caiu no esquecimento, dado que o governo brasileiro negligência a proteção ambiental da Amazônia,

Por meio do programa, com a experiência obtida do que funciona e do que não funciona, observa-se a falta de sensibilidade para tratar do assunto. O Brasil continua sendo um dos países que mais desmata florestas na América Latina e, mesmo assim, o caso do PPG-7 demonstrou que o desastre da política ambiental do país não se terá devido à falta de bons exemplos no passado.

A pesquisa é relevante uma vez que em termos da extensão da perda de cobertura florestal por região, o desflorestamento está ocorrendo mais rapidamente no Brasil, apresentando os grandes índices anuais de perdas de florestas. Portanto, grande parte dos desflorestamentos na América Latina e Caribe têm ocorrido no

⁴ G7 ou Grupo dos Sete é a reunião de Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

Brasil e na Bolívia. É difícil prever com precisão a velocidade do desaparecimento das florestas, pois não existem dados confiáveis sobre o índice de desflorestamento (VARELLA, 2009).

Desse modo, como objetivo geral pretende-se conceituar a questão florestal tropical sob o ponto de vista do Direito Ambiental Internacional, trazendo pontos negativos e positivos dos impactos causados no Brasil dessa política de proteção ambiental, especificamente, do Programa Piloto.

2 A DESCENTRALIZAÇÃO DAS FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL

É importante destacar que o Direito Internacional mirou assuntos fundamentais para a regulação da vida internacional, tais como as fronteiras, as relações de guerra e de paz, o fluxo de pessoas, a navegação, as relações de alto mar. Ele se opõe ao Direito Internacional que emerge no início do século XX e que se caracterizam pela multiplicação dos assuntos tratados, entre os quais eram tipicamente inerentes aos assuntos internos dos Estados, tais como o meio ambiente, os direitos do homem, a economia, o comércio e o regime político (VARELLA, 2009).

Diante de um contexto que prevalece a expansão da globalização, ganha relevância o interesse de multiplicar os assuntos tratados pelo Direito Internacional, mormente diante de uma cooperação entre os Estados. Varella (2009) conceitua:

No que diz respeito ao direito internacional do meio ambiente e desenvolvimento sustentável [...] é preciso estudar sua evolução mediante seus instrumentos e suas fontes distintas, a origem das lógicas nas quais eles se apóiam, seu êxito ou sua ausência de eficácia e a construção do desenvolvimento sustentável entre direito comum e direitos especiais. O motivo principal é determinar um estudo dessa expansão de complexidade do direito internacional, em função da coerência (ou da incoerência) do conjunto jurídico internacional, para determinar se há realmente um sistema jurídico, isso sendo entendido como um conjunto coerente de normas e de princípios jurídicos. **Para isso, é preciso, primeiramente, entender a descentralização das fontes do direito internacional com a significativa expansão do direito internacional, que doravante abrange temas que eram peculiares ao direito interno e à criação de instrumentos de controle desse novo direito.** (VARELLA, 2009, p. 35, grifo nosso).

Como se pode observar, a descentralização das fontes se origina na atribuição progressiva de competências e de capacidades dos Estados às organizações internacionais e supranacionais, permitindo inspirar, produzir, implantar e controlar o direito.

Dias (2004) enfatiza que a cooperação entre Estados, visando à atuação conjunta internacionalmente, a fim de que se resolvam problemáticas de interesse mundial, por exemplo, o desmatamento de florestas tropicais, é derivada da expansão do direito internacional em assuntos que anteriormente eram tratados apenas no direito interno de cada Nação.

No caso, era competência do direito interno brasileiro cuidar do problema do desmatamento das florestas tropicais na Amazônia brasileira; com o Programa Piloto, essa competência passou a ser da organização internacional feita para a elaboração de tal programa.

É evidente que nenhum Estado é forçado a adotar uma norma internacional, a participar de um processo de expansão do direito voluntário, cedendo seus espaços de competência interna, entretanto, quando estão submetidos a um conjunto de escolhas, a respeito das quais precisam ceder, cooperar, participar de uma regulação jurídica e política progressivamente mais internacionalizada, tem em troca alguns benefícios jurídicos, políticos, econômicos e ambientais.

O Brasil, por exemplo, apesar de temer o interesse mundial pela Amazônia brasileira, após diversos debates, cedeu ao Programa Piloto, sendo este acolhido pelo Ministério do Meio Ambiente, uma vez que após analisado, concluiu-se que o país não tinha nada a perder (ANTONI, 2010).

De acordo com Soares (2001), devem praticar uma constante análise do conjunto das opções negociáveis, das vantagens e desvantagens que apresenta a adoção ou a não adoção do conjunto das regras benéficas ou maléficas que caracterizam as negociações realizadas para a formação do sistema jurídico internacional.

A passagem do nacional para o internacional se opera por meio dos atos ou por abstenções. Entre os atos, destacam-se os instrumentos jurídicos internacionais, tais como os tratados ou convenções internacionais. Um exemplo de abstenção será o silêncio de um Estado frente à interferência da comunidade internacional num assunto tipicamente interno.

De uma forma mais concreta, no exemplo da Antártica, instrumentos jurídicos internacionais regulamentam a distribuição de competências sobre um território antes disputado por vários países, referindo-se às diferentes teorias jurídicas. Portanto, a falta de dispositivos jurídicos e a omissão russa para com decisões de outros Estados torna-se regra para o que acontece no Ártico (SANDS, 2003).

Dessa forma são duas modalidades de expansão do direito internacional voluntário. Essas evoluções se referem a várias áreas e são favorecidas, sobretudo, pelos avanços tecnológicos, expansão do comércio internacional, maiores facilidades de transporte, constituição de empresas globais, rapidez com a qual a sociedade civil local e internacional se organiza, constituição dos valores mundiais, crescimento do processo de globalização financeira.

Entretanto, no contexto geral todas essas modificações precisam de um quadro jurídico mais homogêneo ou do desaparecimento de regulamentações nacionais heterogêneas ou restritivas demais. Sobre o tema, Varella (2009, p. 44) explica: “A incerteza jurídica, a instabilidade política e econômica devem desaparecer ou, pelo menos, ser diminuídas para que os valores emergentes possam consolidar-se.”

Logo o sistema jurídico-ambiental internacional necessita, em um mundo globalizado, de um tratamento internacional para que enfim o globo possa não apenas se desenvolver de forma homogênea como também de forma sustentável, levando em consideração as subjetividades de cada ecossistema, como o tipo de vida ali existente (humana, animal e vegetal).

3 A EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO DAS CAPACIDADES EM MATÉRIA JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A priori, faz-se necessário distinguir o que é Direito Ambiental Internacional e Direito Internacional do Meio Ambiente, visto que, apesar da similaridade de escrita, ambos possuem significados diferentes.

Direito Ambiental Internacional é derivado de um processo de expansão do Direito Internacional Moderno, que não trata apenas de fronteiras, como o Direito Internacional Clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica. A origem do Direito Ambiental é associada à legislação de proteção dos ecossistemas a partir da década de 60 e 70 do século XX, da sociedade de consumo e dos acidentes ambientais (NOVO, 2017).

Já o Direito Internacional do Meio Ambiente é o conjunto de regras e princípios que regulam a proteção da natureza na esfera internacional (VARELLA, 2009). Sobre as fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente, dispõe Leite (2011):

O Direito Internacional do Meio Ambiente é formado pelas normas de Direito Internacional devidamente desenvolvidas, tendo em vista a proteção do meio ambiente. Em consequência, as suas fontes são praticamente as mesmas do Direito Internacional. (LEITE, 2011, p. 14).

Posto isso, entende-se de onde surge a inevitabilidade de proteger os bens ambientais em âmbito internacional, porquanto estudos e constatações científicas que demonstraram a real necessidade de se regulamentar de forma transfronteiriça as questões voltadas à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, inclusive tendo em foco a própria perpetuação da raça humana em um planeta, ao menos, razoavelmente conservado.

Segundo Benigno Nuñez Novo (2017), seus propósitos se constituem, assim, de nobreza aos companheiros de vida (a fauna e a flora no mundo) e ao mesmo tempo uma limitação à arrogância consumista inerente ao ser humano, enfaticamente demonstrada na existência há tempos de uma concepção dominante que pensava a relação com os recursos naturais de forma meramente egoística, os tratando como infindáveis, inesgotáveis, meramente utilitários ao crescente progresso da humanidade.

Por mais que um dano seja causado em uma determinada região, suas consequências podem ir além dessa área, de modo que outros Estados também podem ser afetados ou, somado a outras atividades degradantes, pode intensificar as alterações do ecossistema global.

É importante destacar que não basta cuidar das fronteiras ambientais dos vários Estados simultaneamente, sendo mister, ainda, um conjunto de ações contra a poluição transnacional ou as mudanças climáticas, sem olvidar elementos de proteção da natureza no âmbito interno dos Estados.

Nesse contexto, forma-se em diversos sistemas a preocupação global com a proteção da natureza, independente do território onde se encontre. Baseado na colocação de Sands (2003) se enfatiza que:

A formação do Direito Internacional do Meio Ambiente não é nem linear, nem organizada. Há uma sucessão de normas de diferentes níveis de hierarquia, de obrigatoriedade e de lógicas subjacentes. Vários fatores contribuem para esta complexidade. Em primeiro lugar, não é possível identificar, diretamente, o nível de cogência contido nas normas. Depois, normas de diferentes níveis (multilaterais e bilaterais) e características (cogentes e não cogentes) são produzidas por várias fontes e se sobrepõem na regulamentação de assuntos idênticos, gerando duplas, às vezes, múltiplas normas antagônicas regulando os mesmos temas. Além disso, a lógica da regulação às vezes antropocêntrica, às vezes biocêntrica, contribui à formação de um direito de predeterminação difícil. (SANDS, 2003, p. 23).

Dessa forma, não existe uma instituição coordenadora, mas uma profusão de instituições que regulam vários acordos internacionais de maneira heterogênea. Entretanto, tem-se um direito de delicada implementação prática, principalmente no tocante aos países menos preparados.

Soares (2001) preleciona que se trata de um ramo do Direito Internacional que tem sofrido rápida expansão nos últimos anos, assim como o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Econômico.

Em resumo, o Direito Internacional teve uma grande expansão a partir dos anos 90, de forma a alterar significativamente os traços do Direito Internacional Tradicional. Cada um desses ramos tem sua lógica própria, por vezes antagônicas em relação aos demais, o que dá ao Direito Internacional a característica de presenciar um acúmulo de lógicas distintas, podendo até ser inconciliáveis. (SILVA, 2008).

Nesse entendimento, o Direito Internacional Ambiental não pode mais ser considerado um ramo do Direito Internacional Público, pois tem uma lógica própria, que lhe confere autonomia, diferente dos demais ramos do Direito Internacional Público.

O sujeito, por excelência, do Direito Internacional Ambiental continua a ser o Estado, mas as Organizações Governamentais Internacionais e Intergovernamentais desempenham um papel cada vez mais importante na formulação e no seu desenvolvimento, sobressaindo a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, como o IMO, UNESCO, FAO e PNUMA (SILVA, 2002). A evolução da proteção do meio ambiente ocorre no âmbito dessas organizações intergovernamentais (LEITE, 2011).

As marcas de soberania se encarnam nas capacidades e atribuições do Estado. No nível das capacidades, podemos citar: a capacidade de elaborar atos jurídicos internacionais, como a assinatura de acordos, de tratados ou de convenções; o fato de ser responsabilizado por fatos ilícitos internacionais e, inversamente, de poder pedir reparação das consequências danosas de um fato ilícito; o acesso aos procedimentos internacionais de resolução dos conflitos, como aqueles da Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem; a qualidade de membro das organizações internacionais intergovernamentais o estabelecimento de relações diplomáticas e consulares com os outros Estados (DUPUY, 1998).

As atribuições se exercem sobre os territórios e as pessoas físicas e jurídicas. A competência territorial é aquela que permite exercer plenamente o direito soberano no interior do território nacional, com exclusão de qualquer outro Estado ou fonte de poder.

A competência sobre as pessoas físicas diz respeito à instituição das regras da nacionalidade (*jus soli* ou *jus sanguinis*) e da vida civil em geral. A competência sobre as pessoas jurídicas, da mesma maneira, leva em consideração as nacionalidades, os direitos, as obrigações das pessoas jurídicas, o que varia muito de acordo com a posição ideológica e a situação econômica de cada país.

A igualdade soberana dos Estados é também reconhecida, assim como a incapacidade dos Estados em exercer suas atribuições sobre o território e sobre os cidadãos dos outros Estados.

4 DECLÍNIO DAS FLORESTAS TROPICAIS: A MOBILIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA PRESERVAÇÃO

O meio ambiente tem regulamentação internacional significativa, mas menos restritiva. Quase todos os aspectos do meio ambiente são, de uma forma ou de outra, regulamentados por normas internacionais. O Direito Internacional determina as espécies ameaçadas, fixa as emissões de poluentes pela indústria, as emissões específicas como os clorofluorcarbonetos (CFC), protege a diversidade biológica, regulamenta a navegação interna e internacional, a caça e a pesca, a proteção das espécies e dos sítios históricos ou das florestas.

Urge salientar que, para Soares (2001), existem dois únicos sujeitos dentro do Direito Internacional: o Estado e as Organizações Internacionais. Entretanto, para este mesmo autor, organizações não governamentais e outras instituições civis e científicas podem, também, ser fontes de inspiração para o Direito Internacional.

Sua participação pode ocorrer direta ou indiretamente, fixando as bases sociológicas, políticas, econômicas e jurídicas que contribuem para a formação do Direito Internacional. As organizações internacionais são atores reconhecidos por sua influência no Direito Internacional, visto que compostas, na maior parte, por Estados (VARELLA, 2005).

Por sua vez, o reconhecimento dos meios científicos e das organizações não governamentais não é evidente. Os juristas estão divididos, mas os politólogos já têm uma posição favorável no que concerne ao reconhecimento desses atores (VARELLA, 2005).

Como se pode observar, a multiplicação e o crescimento do papel das organizações internacionais é fundamental fazer o mesmo no tocante às organizações não governamentais e às associações de empresas.

Já sobre o desflorestamento tropical na América Latina, Milaré (2005) explica:

As causas do desflorestamento tropical são complexas e estão diretamente relacionadas aos problemas econômicos, sociais e políticos dos países em desenvolvimento. Essas causas variam de uma região para outra, incluindo, por exemplo, a necessidade de desmatar para agricultura ou para a agricultura temporária, para a pecuária, para a demanda por combustível e para comércio de madeiras. Outros fatores que contribuem para a destruição das florestas são as queimadas, as pragas e doenças, as tempestades e a poluição do ar. **Assim, a exploração da madeira não é a causa direta do desflorestamento. Em muitos casos, a maior causa do desflorestamento em países da América Latina tem sido opções políticas dos governos.** Como exemplo, os governos têm favorecido a conversão das florestas para agricultura, para a pecuária e para outras atividades. (MILARÉ, 2005, p. 325, grifo nosso).

Os fatores que levam ao desflorestamento como resultado dessas políticas governamentais interagem e seguem certo padrão. Primeiramente, as empresas madeireiras extraem algumas espécies de árvores de alto valor comercial, em seguida, os agricultores desmatam a área para práticas de agricultura ou pecuária. Para Dupuy (1998) estas decisões estão diretamente relacionadas às pressões que países subdesenvolvidos sofrem para alavancar suas economias e conseguirem pagar dívidas externas pendentes.

No contexto geral, é evidente que existem interesses empresariais. Entretanto, em via de regra geral, o desflorestamento oriundo de políticas de desenvolvimento não tem levado ao desenvolvimento econômico desejado (SILVA, 2008).

Observa-se na Figura 1 abaixo os dados do desmatamento na Mata Atlântica durante as últimas décadas: no período de apenas 1 ano (2014-2015) foram identificados 18.433 hectares de desmatamento dentro da Mata Atlântica (ORTENBLAD, 2017).

Figura 01 - Desmatamento na Mata Atlântica

Períodos de Desmatamento	Desmatamento (ha)	Intervalo (anos)	Taxa anual (ha)
Período de 2014 a 2015	18.433	1	18.433
Período de 2013 a 2014	18.267	1	18.267
Período de 2012 a 2013	23.948	1	23.948
Período de 2011 a 2012	21.977	1	21.977
Período de 2010 a 2011	14.090	1	14.090
Período de 2008 a 2010	30.366	2	15.183
Período de 2005 a 2008	102.938	3	34.313
Período de 2000 a 2005	174.828	5	34.966
Período de 1995 a 2000	445.952	5	89.190
Período de 1990 a 1995	500.317	5	100.063
Período de 1985 a 1990	536.480	5	107.296

Fonte: (ORTENBLAD, 2017)

Ortenblad (2017) também mostra que a Amazônia, sendo a maior floresta tropical do globo com 4 milhões de quilômetros quadrados, ou 70 milhões de hectares, teve um sexto de sua cobertura desmatada.

Esses dados mostram o quanto a Amazônia Brasileira e a Mata Atlântica, duas florestas tropicais, sofreram desmatamento, desencadeando diversos outros desastres como contribuição para a poluição, agravamento do estado da camada de ozônio e afins. Têm-se, assim, grandes impactos negativos nas florestas tropicais do globo, mesmo com todos os esforços do Direito Internacional do Meio Ambiente para regularizar e amenizar a questão do desmatamento.

5 IMPACTOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE NA PROTEÇÃO DE FLORESTAS TROPICAIS DENTRO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA E DA MATA ATLÂNTICA

Na Conferência de Estocolmo⁵ (1972), o Brasil se apresenta internacionalmente com um posicionamento baseado na soberania nacional e no crescimento econômico, fato perceptível através da aliança em que liderava entre os países periféricos que eram contra reconhecer a importância do combate à crise ambiental (NOGUEIRA, 2007).

Nacionalmente, percebe-se esse posicionamento a favor do crescimento econômico através das políticas que os governo brasileiros adotaram na região amazônica (NOGUEIRA; OSOEGAWA; ALMEIDA, 2019); estes projetos, de acordo com Antoni (2010) tiveram sempre uma característica marcante:

A intervenção do capital internacional se encontra sempre presente nos momentos mais significativos da história do desenvolvimento do Brasil: o ciclo da borracha, a expansão da fronteira amazônica e a realização dos grandes projetos. (ANTONI, 2010, p. 301, grifo nosso).

É possível constatar, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que a legislação tomou como princípio o desenvolvimento sustentável e enfatizou o dever do Estado de agir para preservar o meio ambiente (SANTOS; RODRIGUES; BRANDÃO, 2014).

A partir disso, o governo implementou diversos programas, como o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) em 2004, gerando uma queda na taxa de desmatamento em cerca de 80% até 2012 (GREENPEACE *et al*, 2017; CASTELO, 2018); e o Programa Piloto para Proteção de Florestas Tropicais do Brasil, definido pelo Ministério do Meio Ambiente como:

[...] o maior programa de cooperação multilateral relacionado a uma temática ambiental de importância global e o maior programa mundial para a proteção de florestas tropicais e manejo de seus recursos em um único país [...] (ANTONI, 2010, p. 299 *apud* BRASIL, 2007).

Também chamado de Programa Piloto do G-7 (PPG-7), foi pensado e inaugurado pelo então grupo de 7 países mais industrializados do mundo: o G-7. Fora criado para desenvolver sustentavelmente a economia respeitando as florestas tropicais (ANTONI, 2010). Este mesmo autor expõe as cinco linhas de ações

⁵ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que permitiu elevar o debate de temas ambientais, ocorrida em 1972. (LAGO, 2006)

propostas pelo programa na Cimeira de Houston, na década de 90, que deveriam ser respeitadas:

[...] a experimentação e a demonstração de atividades que visam conciliar a conservação e o desenvolvimento;
a conservação de áreas protegidas;
a demarcação das terras indígenas;
a consolidação das instituições públicas responsáveis pelas políticas ambientais;
e a pesquisa científica. (ANTONI, 2010, p. 299).

Um dos principais objetivos do Programa Piloto, para KOHLHEPP (2018), era integrar e levar em consideração os interesses das populações tradicionais e indígenas regionais da Amazônia e da Mata Atlântica.

Antoni (2010) mostra que o programa se originou de um contexto de perda da biodiversidade mundial e no começo da preocupação desse mesmo mundo para com seus *habitats* naturais; o governo do Brasil aceitou participar e acolher esse plano devido à ruptura do pensamento desenvolvimentista nacional e introduzindo o Brasil a uma economia de mercado, e, o mais importante, internacional. Sobre isso, o autor faz uma análise afirmando que o Brasil não outra escolha, devido à pressão vinda da crise econômica da época:

[...] Desta forma, **os doadores e o Brasil ficavam beneficiados**: os primeiros com uma única operação alcançavam dois objetivos, a perspectiva da convenção e o maior controle da região amazônica; o outro conseguia injetar em sua economia financiamentos externos providenciais, haja vista a crise com a qual se deparava, provando que as florestas podem ser negociadas. (ANTONI, 2010, p. 309, grifo nosso).

Um dos pontos positivos que o PPG-7 trouxe para o Brasil foi a implementação de uma mudança nas políticas ambientais brasileiras (KOHLHEPP, 2018), como aconteceu com a criação de 100 milhões de hectares de áreas protegidas na Amazônia e na Mata Atlântica, Antoni (2010) divide da seguinte maneira esses dados:

[...] 2,1 milhões de hectares de reservas extrativistas, 44 milhões de hectares de terras indígenas demarcadas e 72 milhões de hectares de corredores ecológicos. (ANTONI, 2010, p. 300).

Além disso, com o programa foram estabelecidas parcerias entre entes do governo e da sociedade civil, evoluindo o conceito de administração compartilhada; a viabilização das “agendas positivas”, processos de negociação entre governo, setor privado e a sociedade civil a fim de que houvesse um desenvolvimento

sustentável correto; qualificação e capacitação de setores, pessoas e instituições sobre o tema; como também, o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a monitoria dos desflorestamentos (KOHLHEPP, 2018). O autor expõe:

O treinamento de inúmeros funcionários de ministérios brasileiros nas questões da política de meio ambiente e da política regional para a Amazônia foi um grande benefício para a expertise – valendo também para os participantes dos países doadores e os colaboradores nos projetos com assistência técnica como também para os membros do grupo de coordenação do Banco Mundial. As inúmeras ONGs que trabalhavam na e sobre a Amazônia também realizaram trabalho pioneiro a nível local e regional (KOHLHEPP, 2018, p. 327 *apud* HALL, 1997; GTA & FOE 1994, 1996).

Entretanto, houve falhas no Programa, uma vez que o desenvolvimento entre os participantes do PPG-7 era frágil; problemas urbanos não foram tratados, mesmo dentro da Amazônia existir uma área urbanizada; políticas públicas ambientais no combate à pobreza não faziam partes do Programa; muitos projetos não foram implementados pela burocratização nacional e internacional; e por fim, a redução das florestas aconteceu, mas não da forma esperada (KOHLHEPP, 2018), como o autor afirma:

A incorporação do Programa Piloto nos objetivos nacionais de desenvolvimento e a implementação prática dos resultados dos projetos infelizmente só pôde ser realizada em parte. A transição do Programa Piloto para novos programas de meio ambiente transcorreu de forma pouco clara e morosa, o que também mostra que nas últimas décadas, a Amazônia não mais se encontra no centro da política brasileira de meio ambiente. (KOHLHEPP, 2018, p. 327, grifo nosso).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, deve-se considerar que os fundamentos do Direito Ambiental internacional não se deram por influência de debates políticos ou econômicos, mas de constatações científicas que demonstraram a real necessidade de se regulamentar de forma internacional as questões voltadas à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, ao mesmo tempo em que se pensava na relação do ser humano com os recursos naturais de forma meramente egoística, os tratando como infindáveis, inesgotáveis, meramente utilitários ao crescente progresso da humanidade. Por exemplo, a criação do Programa Piloto.

Em grande parte de países tropicais, recursos naturais valiosos têm sido perdidos. O desflorestamento pode ser controlado com um bom manejo florestal e

políticas apropriadas de controle e fiscalização, tentativa esta feita pelo PPG-7, que conseguiu, apenas em partes, cumprir seu papel de proteção das florestas tropicais brasileiras.

Todos precisam comer para sobreviver, mas existem diferenças chocantes entre a culinária das diversas nações. Todas as economias nacionais de hoje se veem obrigadas a realizarem ajustes às novas realidades ambientais internacionais, mas cada uma reage no seu próprio ritmo e fortemente influenciadas por seus hábitos culturais.

O fato de esta realidade ainda não ter sido completamente percebida por ambientalistas, economistas, planejadores governamentais, vários membros do mundo dos negócios e o público mundial é justamente o motivo de projetos e convenções internacionais financiadas por potências mundiais, como foi o caso do Programa Piloto (PPG-7), hoje quase esquecido, já fora considerado inovação extraordinária na política de meio ambiente no Brasil a nível mundial, não conseguiu obter ao máximo seus frutos.

7 REFERÊNCIAS

ANTONI, Giorgio de. **O Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7) e a Globalização da Amazônia.** Ambiente & Sociedade. Campinas v. XIII, n. 2, p. 299-313. Jul.-dez. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a06.pdf>>. Acesso em: 18 de jul. de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

CASTELO, T. B.; ADAMI, M.; ALMEIDA, C.A.; ALMEIDA, O. T. Governos e mudanças nas políticas de combate ao desmatamento na Amazônia. **Revibec: revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica**, Rio de Janeiro, Vol. 28, No.1: p. 125-148, 2018. Disponível em: <<https://redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/161/104>>. Acesso em: 7 de mai. de 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **Convenção do Clima:** Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA, Belo Horizonte, ano 3, n. 13, jan/fev 2004.

DUPUY, Pierre-Marie. Em que ponto está o direito internacional do meio ambiente no fim do século? **Revue Générale de Droit International Public**, Paris, v. 101, n. 4, 1998.

GREENPEACE; IMAFLORA; AMAZON; INSTITUTO CENTRO DE VIDA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; IPAM, THE NATURE CONSERVANCY; WWF. **Desmatamento zero na Amazônia: Como e porque chegar lá. Publicação digital**, 2017.

Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10D00694.pdf>>. Acesso em: 15 de mai. de 2020.

AMAZON. **A floresta habitada: História da ocupação humana na Amazônia**. 13 out. 2015. Disponível em: <<https://amazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

KOHLHEPP, Gerd. O Programa Piloto Internacional de Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (1993-2008): As primeiras estratégias da política ambiental e de desenvolvimento regional para a Amazônia Brasileira. **Rev. NERA**. Presidente Prudente, ano 21, n. 42, pp.308-330, Dossiê - 2018, ISSN: 1806-6755. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/5697>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. 2006. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

LEITE, I. D. A. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas Normas pela Empresa**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012103920/publico/Disertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4 ed. 2005.

NOGUEIRA, C. B. C.; OSOEGAWA, D.; ALMEIDA, R. L. P. Políticas Desenvolvimentistas na Amazônia: Análise do desmatamento nos últimos dez anos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, 2019. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/752>>. Acesso em: 4 de mai. de 2020.

NOGUEIRA, R. P. **O Ministério Público Estadual na tutela do meio ambiente**. 2007. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052188.pdf>>. Acesso em: 8 de mai. de 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. O direito internacional ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 166 – Ano XX – Novembro/2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/>>. Acesso em: 17 de dez. de 2020.

ORTENBLAD, Alberto. **O Desflorestamento**. Disponível em: <<https://altamontanha.com/o-desflorestamento>>. Acesso em: 10 de jul. de 2020.

SANDS, Philippe. **A revolução ambiental**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Nordica, 2003.

SANTOS, T.; RODRIGUES, G.; RIBEIRO, J.. O Princípio do desenvolvimento sustentável como forma de proteção à pessoa humana na atualidade. 2014. **Revista Direito em Ação**, [online]. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18837/rda.v13i2.6460>>. Acesso em: 8 de mai. de 2020.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**, São Paulo, Atlas. 2001

VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional**. Alguns problemas de coerência sistêmica. Brasília, a. 42, n. 167, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p135.pdf>. Acesso em: 16 de jul. de 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. Brasília: UNICEUB-UNITAR, 2009.